



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/MP-PI**

---

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 142/2011**

**REF. F.A Nº 0110-030.271-6**

**RECLAMANTE: MARIA MARLENE ALVES DE SOUSA ABREU**

**RECLAMADO: GRUPO EDITORIAL COBRANÇA E ASSESSORIA JURÍDICA**

---

**PARECER**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de processo administrativo instaurado, nos termos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), bem como do art. 33 e seguintes do Decreto Federal nº 2.181/97, pelo Programa de Proteção e Defesa do Consumidor, órgão integrante do Ministério Público do Estado do Piauí, visando apurar indício de perpetração infrativa às relações de consumo por parte do fornecedor **GRUPO EDITORIAL COBRANÇA E ASSESSORIA JURÍDICA** em desfavor de **MARIA MARLENE ALVES DE SOUSA ABREU**.

Em Reclamação registrada neste PROCON, a Consumidora informou que recebeu uma cobrança, referente a duplicata de livros em atraso, concernente ao contrato de nº 486.427, no valor de R\$1.207,30 (um mil duzentos e sete reais e trinta centavos). Aduziu desconhecer a sobredita dívida. Nestes moldes, solicitou, esclarecimentos sobre o débito, bem como a prova material da autorização da questionada compra, caso contrário, o cancelamento de quaisquer cobranças.

No dia 01/03/2011, foi realizada a audiência conciliatória neste Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor. Nesta ocasião, compareceu a Reclamante. O Reclamado apresentou defesa escrita às fls.08, a qual alegou que, no mês de dezembro de 2003, a Reclamante, conforme contrato anexo (fls.09), adquiriu um material da distribuidora Nordeste de Livros, situada na cidade de Teresina-PI, parcelado em 04 (quatro) vezes de R\$ 15,00 (quinze reais), com o vencimento da

primeira parcela para o dia 15/12/2003. Relatou que a venda é realizada de porta em porta e que o funcionário da empresa divulga o material na residência do cliente, logo, havendo o interesse do consumidor, este disponibiliza os seus dados pessoais e assina o contrato; restando acordado que o cobrador, mensalmente, irá se dirigir à moradia do comprador, a fim de receber o valor pactuado.

Assentou, também, que, após auditoria do contrato questionado, foi localizado o pagamento de 03 (três) parcelas, restando apenas 01 (uma) em aberto. Asseverou que a distribuidora Nordeste de Livros, após período de cobrança interna infrutífero, repassou, mediante contrato de prestação de serviços, os cadastros tidos com inadimplentes, dentre os quais se encontra o da reclamante, ao Grupo ora Reclamado. Finalizou apresentando a proposta para quitação da dívida, mediante o pagamento de uma parcela no valor de R\$99,99 (noventa e nove reais e noventa e nove centavos).

Após os esclarecimentos prestados pela empresa, a consumidora refutou as informações supracitadas, sustentando que, de fato, adquiriu os referidos livros no ano de 2003, sendo que a compra foi quitada na época, efetuando, assim, o pagamento de todas as parcelas contratadas. Destacou que esta situação ocorreu há aproximadamente 8 (oito) anos, razão pela qual, em virtude do transcurso do tempo, não possui os respectivos comprovantes de pagamento.

O Ilustríssimo Conciliador do PROCON-PI constatou que, nos moldes do código civil brasileiro, a cobrança ora questionada encontra-se prescrita, razão pela qual a arguição da reclamante em face do fornecedor GRUPO EDITORIAL COBRANÇA E ASSESSORIA JURÍDICA foi considerada com FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA (fls. 16/17), sendo o mesmo, por conseguinte, incluso no cadastro de que trata o art. 44 da Lei nº 8.078/90.

Instaurado o presente Processo Administrativo, devidamente notificado, o demandado GRUPO EDITORIAL COBRANÇA E ASSESSORIA JURÍDICA apresentou defesa administrativa, consoante a certidão às fls. 18. Nesta, o fornecedor apenas ratificou as suas alegações iniciais, propondo, ainda, a redução da cobrança para o valor de R\$59,64 (cinquenta e nove reais e sessenta e quatro centavos).

Posto os fatos, passo a fundamentação.

## **II – DOS PRINCÍPIOS NAS RELAÇÕES DE CONSUMO**

Antes de se adentrar nos fatos propriamente ditos, alguns pontos devem ser esclarecidos quando o assunto é o respeito aos Direitos dos Consumidores. Pois então, passamos à sua análise.

A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas disposições transitórias, sendo um sistema autônomo dentro do quadro Constitucional, que incide em toda relação que puder ser caracterizada como de consumo.

O Código de Defesa do Consumidor, como lei principiológica, pressupõe a vulnerabilidade do consumidor, partindo da premissa de que ele, por ser a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo, encontra-se normalmente em posição de inferioridade perante o fornecedor, conforme se depreende da leitura de seu art. 4º, inciso I, *in verbis*:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

**I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.** (grifos acrescentados)

Neste diapasão, sedimenta o Professor RIZZATTO NUNES:

O inciso I do art.4º reconhece: o consumidor é vulnerável.

Tal reconhecimento é uma primeira medida de realização da isonomia garantida na Constituição Federal. Significa ele que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Essa fraqueza, essa fragilidade, é real, concreta, e decorre de dois aspectos: um de ordem técnica e outro de cunho econômico.<sup>1</sup>

Assim, outro não é o entendimento da Jurisprudência pátria:

Vale ressaltar que a hipossuficiência não se confunde com o conceito de vulnerabilidade do consumidor, princípio esse previsto no art. 4º, I do Código Consumerista, que reconhece ser o consumidor a parte mais fraca da relação de consumo. **Tal princípio tem como consequência jurídica a intervenção do Estado na relação de consumo para que seja mantido o equilíbrio entre as partes, de modo que o poder de uma não sufoque os direitos da outra.** A vulnerabilidade é uma condição inerente ao consumidor, ou seja, todo consumidor é considerado vulnerável, a parte frágil da relação de consumo.” (TJDFT – AGI nº 20080020135496 - 4º Turma Cível – Rel. Des. Arlindo Mares – DJ. 13/05/09) (grifos inseridos)

---

1 NUNES, Rizzatto. *Curso de Direito do Consumidor*. 4. Ed. Saraiva: São Paulo, 2009.

O Código de Defesa do Consumidor, exemplificativamente, elencou, em seu art. 6º, os direitos básicos de todo e qualquer consumidor, quais sejam: direito à informação; à efetiva prevenção e reparação de danos morais e patrimoniais; à proteção à vida, saúde, segurança; dentre outros.

Em estabelecendo, como direito básico do consumidor a proteção contra práticas abusivas, o CDC proíbe determinadas condutas praticadas pelos fornecedores, independentemente da produção de um dano efetivo para o consumidor. Estas práticas abusivas caracterizam-se pela inobservância ou violação do dever genérico de boa conduta imposta pelos princípios gerais que orientam a relação de consumo, especialmente da boa-fé objetiva e harmonia.

### III – DA PRESCRIÇÃO

Sob outro aspecto, ainda à luz do Código de Defesa do Consumidor, impende discorrer sobre o evento da prescrição, preceituado no Código Civilista Brasileiro.

O termo "prescrição" procede do vocábulo latino "praescriptio", formado de "prae" e "scribere", com a significação de "escrever antes" ou "no começo". Tem por objeto as ações, visto ser uma exceção oposta ao exercício da ação com a finalidade de extingui-la, tendo por fundamento um interesse jurídico social.

Maria Helena Diniz, em relação à prescrição, ressalta que tal instituto foi criado como medida de ordem pública para proporcionar segurança às relações jurídicas, que seriam comprometidas diante da instabilidade oriunda do fato de se possibilitar o exercício da ação por tempo indeterminado, constituindo-se, também, como uma pena para o negligente, que deixa de exercer seu direito de ação, dentro de certo prazo, ante uma pretensão resistida.

O incomparável Pontes de Miranda, conforme menção feita por Maria Helena Diniz, já preconizava:

...prescrição é a exceção, que alguém tem, contra o que não exerceu, durante certo tempo, que alguma regra jurídica fixa, a sua pretensão ou ação. Do conceito de exceção é ineliminável que dependa do demandado, ou devedor, exercê-la, o depender da vontade da excipiente é lhe essencial. Concebida como exceção, como sempre o foi no direito romano, a prescrição aproveita, também, ao devedor, ainda quando ele sabia e sabe que deve. Tal proteção não é *ipso jure*. A exceção pode deixar de ser oposta, o que dá ao seu titular a faculdade de não na opor, ficando bem, assim, com a sua consciência.<sup>2</sup>

---

2 PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*, t. VI. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955.

A hodierna doutrina, nestes moldes, reitera:

A prescrição é negócio jurídico unilateral receptício de vontade, mediante o qual o obrigado **destrói a exigibilidade do direito que lhe é oposto ou oponível e, por consequência, se existente, a ação (de direito material) que guarnece esse direito**. O decurso do prazo – aliado à inércia do titular do direito – tem por efeito não o perecimento do direito, da pretensão ou da ação, mas **a criação de um estado de prescritibilidade concreta, caracterizado pelo condicionamento ex lege da exigibilidade do direito subjetivo**. Implementado o prazo de prescrição, a exigibilidade do direito, malgrado sobreviva, passa a subordinar-se a um evento futuro e incerto, que corresponde à declaração de prescrição pelo obrigado. Tal declaração insere-se na categoria dos poderes jurídicos, e se exprime na atividade em que o obrigado, cumprindo a *condicio iuris*, **destrói a pretensão que é lhe de fato oposta ou susceptível de oposição**<sup>3</sup>. (grifos adicionados)

O Código Civil, no seu artigo 189, prevê:

Art. 189 – Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

E para que se configure a prescrição, necessário que se apresentem quatro requisitos, quais sejam, que exista uma ação exercitável - seu objeto, em face da violação do direito que a ação objetiva remover; que ocorra a inércia do titular da ação pelo seu não-exercício - sua causa eficiente, mantendo-se passivo diante do direito violado e permitindo que assim permaneça; que a inércia continue durante um determinado lapso temporal - seu fator operante - haja vista que a norma jurídica objetiva punir a inércia prolongada; e que não exista nenhum fato ou ato que a lei confere eficácia impeditiva, suspensiva ou interruptiva de curso prescricional - seu fator neutralizante.

Por fim, cumpre salientar que, como a decadência, a prescrição também é causa de resolução de mérito, na forma do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil Brasileiro; sendo que ambos têm sua razão de ser no princípio fundamental do Direito, hoje assegurado constitucionalmente, da segurança jurídica, a fim de conferir à sociedade um mínimo de certeza de que os pretensos detentores de um direito devam exercê-los dentro de determinado prazo temporal.

Consignadas as explanações aqui exposta e examinados os autos do processo, tem-se que o âmago da questão controvertida se encontra: na verificação da prescrição da cobrança ora questionada; no desarrazoado prazo entre o dia da

3 SOUZA, José Paulo Soriano de. *Ensaio sobre a natureza jurídica da prescrição no Direito Civil*. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 569, 27 jan. 2005. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/6220>>. Acesso em: 12 ago. 2011.

assinatura do contrato e a data em que a empresa reclamada iniciou suposto procedimento de recuperação de crédito; nos valores abusivos e exorbitantes que o demandado impingiu ao reclamante, sob inúmeros constrangimentos e ameaças, inclusive de negativação nos Órgãos de Proteção ao Crédito e de impetração de ação de cobrança.

Preliminarmente, insta destacar que a cobrança em tela é indevida, posto que, além de já ter sido pago pelo consumidor, o débito está prescrito.

Ora, o contrato vertente foi firmado no dia 05/06/2003, sob o amparo do Código Civil de 2002, fixando o prazo de 05 (cinco) anos para prescrição de dívidas constantes de instrumento particular, nos moldes do inciso I, §5º, do art. 206.

Art. 206. Prescreve: (...) § 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

Sem muito esforço, porquanto são claros e expressos, depreende-se da análise do instrumento contratual e da leitura dos artigos supratranscritos, que a dívida, mesmo não tivesse sido quitada, estaria prescrita há anos.

Neste diapasão, posiciona-se a Jurisprudência Pátria:

CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA – AÇÕES – CRT – OFERTA PÚBLICA ACEITA – PRETENSÃO À COBRANÇA DA OBRIGAÇÃO – PRESCRIÇÃO OCORRENTE – Incide, na hipótese, o art. 206, §5º, I, do Código Civil de 2002, uma vez que a pretensão dos autores visa ao cumprimento do contrato celebrado, quando da realização da oferta pública. **Portanto, a prescrição, quanto à cobrança de dívida líquida e certa, constante de instrumento particular, dá-se em cinco anos, nos termos do dispositivo aludido. Prescrito, portanto, o direito postulado pelos demandantes.** (TJ-RS – Recurso Cível nº 71002859007 – Primeira Turma Recursal Cível – Rel. Edson Jorge Cechet – Julg. 30/06/11 – DJU 05/07/11) (grifos inclusos)

#### **IV – DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR**

Configurada a prescrição no caso em apreço, cabe, então, tecer comentários acerca do procedimento adotado pelo reclamado para a cobrança da dívida.

Como dito alhures, o contrato do consumidor com a empresa Distribuidora Nordeste de Livros foi pactuado no ano de 2003, no montante de R\$ 60,00 (sessenta reais), sendo que, somente no final de ano de 2010, ou seja mais de

07 (sete) anos após, o reclamado decide inexplicavelmente enviar notificação de cobrança, sob o título de acordo extrajudicial.

Não se demonstra proporcional este tipo de atitude, uma vez que rompe com o princípio da segurança jurídica, tornando o consumidor vulnerável a qualquer tipo de arbitrariedade.

Noutro aspecto, urge consignar a transgressão do demandado ao inciso V, do art. 39, da Legislação Consumerista Pátria, o qual veda ao fornecedor exigir vantagem manifestamente excessiva; estando em consonância com o princípio proibitivo do enriquecimento ilícito.

A infração acima citada é em razão dos valores desarrazoados cobrados pela empresa reclamada, encontrando-se assim dispostos, conforme notificação apensa aos autos:

Débito + Comissão de permanência por dia de atraso – R\$ 1.207,30  
Taxa de cartório de protesto para negativação – R\$ 51,00  
Custas e honorários advocatícios – R\$ 510,00

Pois bem. Como explicitado, a dívida em comento se encontra prescrita, consoante vigente Código Civil Brasileiro, tendo inclusive o reclamante realizado os pagamentos das parcelas correspondentes, não as possuindo em virtude do largo lapso temporal transcorrido. Todavia, ainda se não estivesse prescrita e estivesse o consumidor inadimplente, as cobranças acima citadas, bem como seus valores ainda seriam indevidas e abusivas, uma vez que concernente ao débito, não há a informação adequada e clara, em obediência ao inciso III, art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor, acerca dos juros aplicados sobre o valor original, de modo que o próprio contrato não dispôs sobre o seu percentual; referente à taxa de cartório de protesto para negativação, não há razão para sua cobrança, tendo em vista que o demandado, apesar de ameaçar, não incluiu o CPF do consumidor nos Órgãos de Proteção ao Crédito; atinente às custas e honorários advocatícios, além de não haver motivo para sua cobrança, por não ter a empresa impetrado qualquer processo Judicial, a mesma ainda não pode repassar ao consumidor o ônus de sua obrigação.

## **V – DA AMEAÇA DE RESTRIÇÃO AO CONSUMIDOR**

Destarte, é perceptível que o demandado, além de violar o artigo 39 da Lei nº 8.078/90, ainda praticou ato em desacordo com as finalidades fixadas na norma

do art. 4º, pois através de malícia e subterfúgios, suprimindo a verdade, buscou enriquecer-se ao arripio da lei.

Outrossim, além da inserção de valores excessivos e indevidos, o demandado ainda se valeu do artifício da coação, que é considerado um dos vícios de consentimento no negócio jurídico (art. 151, do Código Civil de 2002), realizando ameaças infundadas ao reclamante, com o intuito de lograr êxito no seu desiderato ilegal. Para fins elucidativos, transcrever-se-á alguns trechos:

a) O não cumprimento do “ACORDO EXTRAJUDICIAL”, ora em vigor, rigorosamente nos prazos estipulados terá como consequência o cancelamento automático do mesmo e a perda dos descontos oferecidos, além da execução judicial do total da dívida acrescida de 2% (dois por cento) aos mês, mais comissão de permanência diária de 0,5% (meio por cento), taxa de cartório de Protesto para negativação do nome junto ao SPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito, SERASA e/ou BANCO CENTRAL, além de custas advocatícias equivalente a 20% (vinte por cento) deste montante.

b) Lembramos outrossim, que persistindo o não pagamento, estaremos entrando com os Artigos Constitucionais inerentes ao caso, onde elegem o Fórum da Comarca de Vossa cidade para dirimir quaisquer questões a esse respeito.

**c) Seu nome é o seu maior bem. Regularize o seu débito e tenha seu nome limpo, evitando ser incluso nos Órgãos de Proteção ao Crédito (SCPC, SERASA E CARTÓRIO).**

Da leitura supra, vislumbra-se que o reclamado impingiu à demandante a quitação de uma dívida prescrita e já paga, sob ameaça de incluir o CPF da mesma nos cadastros de restrição ao crédito, mesmo tendo ciência da impossibilidade desta inclusão, conforme prevê artigo 43, §5º do CDC, haja vista que consumada a prescrição relativa à cobrança, não poderá haver a restrição junto aos Sistemas de Proteção ao Crédito.

Tal informação nitidamente falsa e incorreta visa única e exclusivamente ludibriar o consumidor para efetuar o pagamento, aproveitando-se da condição de fragilidade daquele que, por qualquer motivo, não pode suportar a humilhação de ter o seu nome negativado, mesmo que indevidamente.

Não é demais ressaltar que, além de realizar uma prática repudiada pelo Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, o reclamado incorreu no crime previsto no art. 71, do Código Consumerista:

Art. 61. Constituem crimes contra as relações de consumo previstas neste código, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes.

Art. 71. Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer:

Pena Detenção de três meses a um ano e multa.

Ressalta-se que o reclamado não conseguiu comprovar quaisquer fatos que lhe resguarde de uma eventual sanção administrativa, apresentando tão somente peça indigente.

Veja-se nesse sentido:

AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. PODER DE POLÍCIA - não há vício que leve à nulidade da decisão administrativa que, no exercício do poder de polícia, impõe multa ao infrator - **Autora que não logrou comprovar os fatos constitutivos de seu direito** - Permanece configurada a infringência aos arts. 18 e 31, do CDC - Multa devida - Valor da multa dentro dos parâmetros normativos - Redução da multa por aplicação da Portaria PROCON 26/06. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP – Apl. nº 994061588879 – 2º Câmara de Direito Público – Rel. Des. José Luiz Germano – DJ 10/03/10) (grifos nossos)

### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, por estar convicta da existência de transgressão à Lei nº 8.078/90, opino pela aplicação de multa ao reclamado **GRUPO EDITORIAL COBRANÇA E ASSESSORIA JURÍDICA**, tendo em vista perpetração infrativa aos arts. 6º, III e IV; 39, V e XIII; 42, caput, todos da Lei nº 8.078/90.

É o parecer.

À apreciação superior.

Teresina, 17 de Outubro de 2011.

**GABRIELLA PRADO ALBUQUERQUE**  
Técnico Ministerial



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/MP-PI**

---

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 142/2011**

**REF. F.A Nº 0110-030.271-6**

**RECLAMANTE: MARIA MARLENE ALVES DE SOUSA ABREU**

**RECLAMADO: GRUPO EDITORIAL COBRANÇA E ASSESSORIA JURÍDICA**

---

**DECISÃO**

Analisando-se com percuciência e acuidade os autos em apreço, verifica-se indubitável infração aos arts. 6º, III e IV; 39, V e XIII; 42, caput, todos do Código de Defesa do Consumidor, perpetrada pelo fornecedor **GRUPO EDITORIAL COBRANÇA E ASSESSORIA JURÍDICA**, razão pela qual acolho o parecer emitido pela M.D. Técnico Ministerial, impondo-se, pois, a correspondente aplicação de multa, a qual passo a dosar.

Passo, pois, a aplicar a sanção administrativa, sendo observados os critérios estatuídos pelos artigos 24 a 28 do Decreto 2.181/97, que dispõe sobre os critérios de fixação dos valores das penas de multa por infração ao Código de Defesa do Consumidor.

A fixação dos valores das multas nas infrações ao Código de Defesa do Consumidor dentro dos limites legais (art. 57, parágrafo único da Lei nº 8.078, de 11/09/90), será feito de acordo com a gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor.

Fixo a multa base no montante de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)** ao fornecedor **GRUPO EDITORIAL COBRANÇA E ASSESSORIA JURÍDICA**.

Considerando a existência de circunstâncias atenuantes contidas no art. 25, incisos II, do Decreto 2181/97, por ser primário o infrator, diminuo o *quantum* em 1/2, resultando no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Considerando a existência de circunstâncias agravantes contidas no art. 26, inciso II, IV, V, do Decreto 2181/97, respectivamente, por ter o infrator,

comprovadamente, cometido a prática infrativa para obter vantagens indevidas; por mesmo tendo conhecimento do ato lesivo, o mesmo ter deixado de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências; e em virtude do dolo existente, aumento o *quantum* em 1/2 para cada agravante, convertendo-se na obrigação de R\$ 4.000,00 ( quatro mil reais).

**Pelo exposto, em face do GRUPO EDITORIAL COBRANÇA E ASSESSORIA JURÍDICA torno a multa fixa e definitiva no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).**

Para aplicação da pena de multa, observou-se o disposto no art. 24, I e II do Decreto 2.181/97.

**Posto isso, determino:**

- A notificação do fornecedor infrator **GRUPO EDITORIAL COBRANÇA E ASSESSORIA JURÍDICA**, na forma legal, para recolher, à conta nº 1.588-9, agência nº 0029, operação 06, Caixa Econômica Federal, em nome do Ministério Público do Estado do Piauí, o valor da multa arbitrada, correspondente a **R\$4.000,00 (quatro mil reais)**, a ser aplicada com redutor de 50% para pagamento sem recurso e no prazo deste, ou apresentar recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua notificação, na forma dos arts. 22, §3º e 24, da Lei Complementar Estadual nº 036/2004;

- Na ausência de recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago no prazo de 30 (trinta) dias, a inscrição dos débitos em dívida ativa pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do *caput* do artigo 55 do Decreto 2181/97;

- Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome do infrator no cadastro de Fornecedores do PROCON Estadual, nos termos do *caput* do art. 44 da Lei 8.078/90 e inciso II do art. 58 do Decreto 2.181/97.

Teresina-PI, 17 de Outubro de 2011.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**  
**Promotor de Justiça**  
**Coordenador Geral do PROCON/MP-PI**